



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019274-87.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A e BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1019274-87.2024

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro (6ª Vara Cível)

Apelante: Telma da Silva

Apelados: Banco Pan S/A e outro

Voto nº 23.706

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por dano material e moral – Golpe – Compra e venda de videogame anunciado na OLX – Depósito via Pix – Ausência de entrega do produto – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Desacolhimento – Ausência de prova de participação do banco e da OLX para a consecução da fraude – Inexistência de falha na prestação dos serviços – Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros – Nexo de causalidade inexistente – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 208/210, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido, restando a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

A autora ajuizou a demanda alegando que ter efetuado transferência de valores a terceiro, para conta mantida em agência do primeiro réu, em razão de transação realizada na plataforma de anúncios da segunda requerida, anúncio este que veio a saber falso. Requereu a indenização pelos danos materiais de R\$ 1.100,00 e morais de R\$ 10.000,00.

Irresignada, apelou a autora (fls. 213/224), alegando que foi vítima de golpe, quando, de boa-fé, acreditou na promessa de entrega do vídeo game, não havendo indícios para que a apelante pudesse desconfiar do golpe. O banco permitiu que o fraudador abrisse a conta sem toda a documentação necessária, o que definitivamente contribuiu para o golpe sofrido pela apelante. Ao apelado cabe observar as atividades da conta, perfil de seu correntista, se as movimentações condizem com a renda por

esse declarada, agindo com o seu dever de segurança para evitar fraudes. Está comprovado que o banco não adotou as resoluções bancárias para abertura e supervisão da conta do correntista fraudador, compactuando assim ao golpe passado pela consumidora. Ao contrário do alegado, a empresa intermedia a venda/compra dos produtos anunciados no seu site, sendo que a apelante acessou o site da OLX acreditando ser confiável para compra, bem como a apelada deve acompanhar as atividades de seus vendedores/usuários, a fim de evitar que terceiros compradores venham a ser prejudicados com a não entrega do produto. A OLX faz propaganda de que sua plataforma é vantajosa para bons negócios, o que atrai compradores, logo então devendo responder por aquilo que oferta. O dano moral está configurado e deve ser indenizado. Diante disso, requer a reforma da sentença.

O recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 228/233 e 234/245).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A despeito da argumentação da apelante, não restou evidenciada qualquer falha de segurança no serviço prestado pelos réus.

Não há indício de que a conta beneficiária utilizada pelo estelionatário, administrada pelo banco corréu, tenha sido aberta mediante fraude.

Mesmo que assim o fosse, este não teria sido o fator determinante para o golpe narrado nos autos.

Ao que se extrai dos autos, a autora não adotou a mínima cautela ao efetuar a negociação de um produto fora da plataforma “OLX”, por meio de conversas por WhatsApp (fls. 27/29), tendo efetuado transferência via pix para conta não identificada (fls. 30).

Não se olvida que a situação experimentada pela autora é lastimável, em razão do prejuízo sofrido com a fraude da qual foi vítima, por outro lado, não há qualquer indício que concluir que o golpe ocorrer por qualquer falha por parte dos

réus, seja de forma comissiva ou omissiva, de sorte que, os fatos descritos evidenciam a culpa da vítima, por falta de diligência bem como o fato de terceiro, sem qualquer ligação com a atuação dos réus.

De feito, a ocorrência do evento danoso ocorreu por fato exclusivo de terceiro, conduzindo à improcedência do pedido.

Em sentido convergente:

“Apelação - Ação indenizatória por danos materiais e morais Fraude bancária Sentença de improcedência Recurso do autor - Responsabilidade civil Relação negocial regida pelo CDC Responsabilidade objetiva das rés por fortuitos internos à atividade bancária Caso analisado, todavia, em que o próprio consumidor efetuou a transação impugnada via PIX, visando à aquisição de bem que não lhe foi entregue Culpa exclusiva da vítima e de terceiros afastam a responsabilidade do banco, ausente nexo de causalidade para o dano Inteligência do art. 14, § 3º, II do CDC (...) - Recurso não provido” (Apelação nº 1000188-55.2023.8.26.0297, de Jales, 18ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HELIO FARIA, j. em 18.10.2023).

“Responsabilidade civil – “Golpe do anúncio falso” – Pretensão do autor à responsabilização dos réus pela fraude da qual foi vítima após ter negociado a compra de um videogame por meio de conversas do WhatsApp, fora da plataforma “OLX”, em que o produto foi anunciado – Transferências bancárias que foram efetuadas de maneira voluntária pelo autor em conta de terceiro desconhecido sem cautela mínima. Responsabilidade civil – “Golpe do anúncio falso” - Fraude que não pode ser reputada como fortuito interno, porquanto não guardou relação de causalidade com a atividade dos fornecedores - Ausência de indícios de defeito no sistema de segurança dos réus - Fato que caracterizou a junção entre culpa da vítima, por falta de diligência, e fato de terceiro, sem qualquer possível ligação com a atuação dos réus, excludentes de responsabilidade – Rompido o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o dano suportado pelo autor – Sentença de

improcedência da ação mantida – Apelo do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000375-49.2023.8.26.0334; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024).

“APELAÇÃO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – ANÚNCIO REALIZADO NO SITE DA "OLX" – TERCEIRO, ESTELIONATÁRIO, QUE INTERMEDIOU A VENDA – DESCOBERTA DO GOLPE APÓS A TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA – NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE O RÉU TENHA CONTRIBUÍDO PARA O PREJUÍZO DO AUTOR – PLATAFORMA OLX QUE NÃO PARTICIPOU DO NEGÓCIO – AUTOR QUE ATRAÍDO PELO PREÇO DO VEÍCULO, MUITO ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO, NÃO ADOTOU OS CUIDADOS NECESSÁRIOS, TAMPOUCO CONSIDEROU OS RISCO DE SUA CONDUTA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1056706-79.2020.8.26.0100; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Ante o desprovimento do recurso, ficam majorados os honorários advocatícios fixados na sentença, para 12% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator